



**LEI Nº 2.303, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

Altera a Lei nº 956, de 03 de julho de 1995 e alterações posteriores referente ao Fundo de Assistência Social e Médica dos Servidores Públicos do Município de Rio das Antas – FASM.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O §2º do Art. 18 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Para que os dependentes do(a) servidor(a), descritos nos incisos I, II e V, façam jus aos benefícios desta Lei, o(a) servidor(a) deverá contribuir para o FASM, com mais 5% (cinco por cento) por cabeça, sobre a base de cálculo de contribuição, além de sua própria contribuição.*

Art. 2º Acrescenta o §7º ao Art. 18 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores com a seguinte redação:

*§ 7º - A inscrição dos filhos como dependentes, de que tratam os Incisos III e IV deste artigo, é facultativa/opcional e deverá ser efetivada por meio de **TERMO DE ADESÃO, Anexo I desta Lei**. A qualquer tempo, pode ser requerido pelo segurado, o cancelamento da inscrição por meio de **TERMO DE EXCLUSÃO Anexo II desta Lei, porém uma vez requerido será de CARÁTER IRRETRATÁVEL**, caso o cancelamento tenha como origem o exercício da faculdade em excluir-se do sistema por opção, não compreendido a exclusão decorrente da perda da qualidade de dependente, ficando o segurado responsável pelo pagamento da parte que lhe couber no custo dos serviços de assistência à saúde ainda pendentes referentes ao dependente excluído.*

Art. 3º Acrescenta o §8º ao Art. 18 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores com a seguinte redação:

*§ 8º Para que os dependentes do(a)servidor(a), descritos nos incisos III e IV, façam jus aos benefícios desta lei, o(a) servidor(a) terá que contribuir para o FASM, com mais 1%(um por cento)per capita sobre a sua remuneração, além da contribuição descrita no art.37.*

Art. 4º Acrescenta o §9º ao Art. 18 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores com a seguinte redação:

*§ 9º A inscrição, disciplinada no § 7º deste artigo, deverá ser efetivada no ingresso do segurado. Por ocasião do nascimento de filhos, posterior a data de ingresso do titular, este terá o prazo de 30(trinta) dias contar do nascimento para inscrevê-lo, se assim desejar.*

Art. 5º O inciso I do art. 31 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

*I – até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das consultas médicas, cirurgias, internações, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, tratamento odontológico, confecção de aparelhos gessados e outros, inclusive óculos, indispensáveis ao respectivo tratamento, conforme dispuser o Conselho Administrativo, a critério médico do FASM;*



Art.6º O inciso I do art. 37 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

*I – Contribuições dos segurados em mensalidades integrais correspondentes a 5% (cinco por cento), sendo:*

*[...]*

Art. 7º O inciso II do art. 37 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

*II – Contribuição de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 2º do Art.18 da Lei nº 956, de 03/07/1995, quando for o caso.*

Art. 8º O inciso V do art. 37 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

*V – Contribuição do Município correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da remuneração citada no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” deste artigo, inclusive sobre a gratificação natalina, conforme constante no Art.38 desta lei, cujos recursos serão incluídos na quantidade necessária, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Município.*

Art.9º Todos os servidores serão informados por meio de Comunicado publicado no site do Município e deverão se manifestar por escrito através do **TERMO DE EXCLUSÃO**, constante nos Anexos II a V, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. O silêncio do servidor será entendido como o aceite da alteração legislativa e vontade de permanência em continuar como segurado do FASM.

Parágrafo único: Caso o servidor protocole o pedido de exclusão dentro do prazo mencionado no caput, o FASM efetuará o ressarcimento da diferença de contribuição ao FASM referente este período apenas, não ensejando em nenhuma hipótese outro ressarcimento.

Art. 10 Servidores que estiverem segurados na data da publicação desta Lei terão automaticamente descontadas as contribuições de que trata o artigo 3º referentes à quantidade de filhos inválidos, solteiro, de qualquer idade e sem rendimentos e filhos de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11 Os percentuais de contribuições a que se referem os Arts. 3º 6º e 7º desta Lei, entram em vigor com efeitos retroativos a partir de 01/10/2023.

Art. 12 Os percentuais referentes às participações a que se refere o Art. 5º desta Lei, entram em vigor com efeitos retroativos a partir de 01/10/2023.

Art.13 Acrescenta o §2º do Art. 41 da Lei nº 956, de 03/07/1995 e alterações posteriores passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º As despesas da parte que couber ao segurado, ainda pendentes, que não forem pagas até a data de vencimento, deverão ser inscritas em dívida ativa e encaminhadas para execução fiscal.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

---

**JOÃO CARLOS MUNARETTO**

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Órgão Oficial de Publicação do Município de Rio das Antas na mesma data.

**LUCIANA APARECIDA CORDEIRO BODANESE**

Secretária Municipal de Administração e Finanças